



JUSTIFICATIVA

OBJETO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO PARA REEQUILÍBRIO DE PREÇOS DO CONTRATO Nº 743/2021 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL TIPO GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM E ÓLEO DIESEL S-10, EM ATENDIMENTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA.

CONTRATADA: AUTO POSTO SANTA FÉ LTDA.

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 65, alínea "d" do inciso II, da Lei Nº 8.666/93, e alterações posteriores.

A contratada, empresa AUTO POSTO SANTA FÉ LTDA, representada neste ato por seu sócio proprietário Sr. AGUIMAR FRANÇA GRATÃO, protocolou na data 01.02.2022, junto a Secretaria Municipal de Administração, requerimento com pedido de reequilíbrio econômico - financeiro, referente ao contrato nº 743/2021, alega, que os preços de combustíveis nas refinarias, sofrerão variação de modo que o preço orçado à época do processo licitatório, não supre mais os custos e insumos do contrato, não se compactuando com o valor de mercado atual. Como forma de comprovação do presente pleito, fora anexado ao requerimento, notas fiscais de aquisição, de transporte e encargos (PETRÓLEO SABBÁ S.A Nº 000130659, Nº000130717, Nº 000127703, Nº 000127969), e planilha de composição de preços, visando a realizar o reequilíbrio econômico-financeiro ao mencionado contrato, aplicando-se os novos valores por litro, a partir de fevereiro/2022.

A presente justificativa visa fundamentar, o reequilíbrio econômico-financeiro de preço ao Contrato nº 743/2021, de origem do Processo Licitatório nº 205/2021, na modalidade Pregão Eletrônico nº 080/2021, de 14/12/2021, que tem como objeto: Contratação de empresa para fornecimento de combustível tipo gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S-10, em atendimento a Prefeitura Municipal de Redenção-PA, solicitado pela empresa contratada. O motivo que leva a Administração a fazer o aditivo para o reequilíbrio do Contrato em epígrafe, pauta-se, na necessidade de repactuação econômica financeira, visto que ocorreu fato superveniente, qual seja, conforme reportagens diárias e notas anexas, demonstram que os combustíveis sofreram aumento. Em paralelo a isso, como ocorreu aumento imprevisível do custo do combustível, pode -se proceder a revisão do contrato ou a manutenção do equilíbrio econômico financeiro propriamente dito.

Analizando a legislação de regência, vê-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações, para a contratação pela Administração Pública consta do art. 37, XXI da Constituição Federal: (grifamos).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Como se percebe no dispositivo transcrito, a Constituição fala em "manter as condições efetivas da proposta" o que enseja a obrigatoriedade constitucional de o contrato administrativo seja equilibrado. Nessa medida, tem-se que deve haver em todo contrato administrativo um equilíbrio econômico e financeiro, capaz de assegurar que a relação em fornecedor/prestador e ente público siga comutativa, ou seja, que sejam preservados os ônus e bônus. Nesse sentido o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Quando o referido equilíbrio é quebrado, desfaz-se a comutatividade da relação, passando o contrato a onerar demais uma das partes, o que provoca enriquecimento ilícito da outra. A lei 8.666/93 atenta a essa possibilidade, estabelece o mecanismo de realinhamento de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa realinhá-lo. Tal previsão consta do art. 65, II, d da referida lei, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - Por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Para que a possibilidade de reajuste não se tornasse um expediente fraudulento, onde licitantes mal intencionados usassem da má-fé, e apresentasse propostas extremamente baixas, e quando vencessem requeressem o reajuste, a Lei de Licitações estabelece que esse só ocorrerá se acontecer algum dos fatos narrados na alínea d, são eles: Fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; Força maior; Caso fortuito; Fato do príncipe. O § 6º do referido dispositivo estabelece ainda outra hipótese de possibilidade de reajuste, o chamado fato da administração:

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

No que pertine ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

"... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".

Assim, apenas nas hipóteses elencadas pela lei de licitações, é que se pode proceder ao reequilíbrio de preços, o que ocorreu no caso em tela, pois não tinha como a Administração, bem como, a empresa saber quantos aumentos haveriam no decorrer do contrato.

Para um melhor entendimento de valores, segue a tabela abaixo, com valor e percentual a ser readequado:



REDENÇÃO

PREFEITURA

ITEM	COMBUSTÍVEL	VALOR CONTRATO Pregão Eletrônico nº 080/2021	VALOR REQUERIDO	PERCENTUAL DE AUMENTO	DIFERENÇA R\$
01	GASOLINA COMUM	R\$ 7,29	R\$ 7,36	1%	R\$ 0,07
02	OLEO DIESEL S-500	R\$ 5,82	R\$ 6,22	6,8%	R\$ 0,40
03	OLEO DIESEL S-10	R\$ 5,83	R\$ 6,23	6,8%	R\$ 0,40

Conforme documentação apresentada pela Contratada, e devidamente acostadas nos autos, o litro da gasolina inicialmente era de R\$ 7,29 (sete reais e vinte nove centavos), após a proposta de reequilíbrio a gasolina passa para R\$ 7,32 (sete reais e trinta e dois centavos) ocorrendo um aumento de aproximadamente 1% (um por cento); o óleo diesel comum era de R\$ 5,82 (cinco reais e oitenta e dois centavos) após a proposta de reequilíbrio passa para R\$ 6,22 (seis reais e vinte dois centavos), ocorrendo um aumento de aproximadamente 6,8% (seis virgula oito por cento), e o óleo diesel S 10 era de R\$ 6,23 (seis reais e vinte três centavos), após a proposta de reequilíbrio passa para R\$ 6,83 (seis reais e oitenta e três centavos), ocorrendo um aumento de aproximadamente 6,8% (seis virgula oito por cento).

Neste sentido, conforme pesquisa de preço realizada pelo fiscal do contrato, no dia 10/02/2022, junto as empresas AUTO POSTO CADURIN LTDA, CNPJ nº 11.108.346/0001-24, que cotou R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos) para a gasolina comum, e R\$ 6,13 (seis reais e treze centavos) para o diesel B S 500, e R\$ 6,15 (seis reais e quinze centavos) para o diesel S10, e a empresa AUTO POSTO DIMAS, CNPJ nº 82.359.555/0001-99, que cotou R\$ 7,25 (sete reais e vinte cinco centavos) para a gasolina comum, e R\$ 6,25 (seis reais e vinte cinco centavos) para o diesel BS500, e R\$ 6,28 (seis reais e vinte oito centavos) para o diesel S10, e empresa AUTO POSTO IMARU LTDA CNPJ nº 09.389.852/0001-97, que cotou R\$ 7,05 (sete reais e cinco centavos) para a gasolina comum, e R\$ 5,89 (cinco reais e oitenta e nove centavos) para o diesel B S 500, e R\$ 5,95 (cinco reais e noventa e cinco centavos) para o diesel S10. Neste sentido, percebe-se que os valores dos combustíveis, ofertados na praça por fornecedores distintos, em comparação ao preço adjudicado, e o novo valor requerido pela empresa contratada em epígrafe, tem variação.

Ocorre que se verificou, que o valor unitário do item gasolina comum, sofreu redução do que outrora esteve pactuado no contrato em questão, e após nova negociação com o fornecedor, os valores alterados passariam pela seguinte variação:

ITEM	COMBUSTÍVEL	VALOR CONTRATO Pregão Eletrônico nº 080/2021	VALOR REQUERIDO	REPACTUAÇÃO DE VALORES
01	GASOLINA COMUM	R\$ 7,29	R\$ 7,36	R\$ 7,25
02	OLEO DIESEL S-500	R\$ 5,82	R\$ 6,22	R\$ 6,20
03	OLEO DIESEL S-10	R\$ 5,83	R\$ 6,23	R\$ 6,20

A alteração se justifica, em razão da referida diminuição no preço do combustível tipo gasolina comum, mesmos, com o fito de se atentar ao melhor interesse público e visando-se ponderar da melhor forma o princípio da eficiência e da economicidade, aliado à regularidade do certame e do contrato administrativo firmado, e ainda mantendo a readequação dos preços dos combustíveis tipo óleo diesel S-500 e S-10, dentro da média dos valores cotados acima apontados. Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos, e quanto a esse aspecto comprovou a requerente tal exigência em seu requerimento e notas em apenso.

Assim, sendo a alteração do contrato possível, eis que a alínea "d" do inciso II e do § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, dão os devidos respaldos legais, para fins



REDENÇÃO

PREFEITURA

de atestação da compatibilidade do acréscimo pleiteado pela contratada, com o reajuste dos preços dos combustíveis, decorrente do aumento fixado pela distribuidora, conforme notas fiscais acostadas, justifica-se a formalização do primeiro termo aditivo de reequilíbrio de preços do contrato nº 743/2021.

É nossa justificativa, salvo melhor entendimento.

Redenção – PA, 10 de fevereiro de 2022.

Atenciosamente,


MANOEL SOBRINHO DE SOUSA MARINHO.
Secretário Municipal de Governo e Gestão
Decreto municipal nº 003/2021

Manoel S. de Sousa Marinho
Sec. Municipal de Governo e Gestão
Decreto 003/2021